

## **PARECER N° , DE 2013**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010, de autoria do Deputado José Guimarães, que modifica a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta a alínea "c" do art. 159 da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências. (Restringe a aplicação dos recursos dos Fundos à região onde foram contratadas as operações).

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

### **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa o Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 (Projeto de Lei nº 2.688, de 2007, na origem), que objetiva restringir a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) à região onde foram contratadas as operações.

A proposta compõe - se de um único artigo, insere ao texto o inciso XIII do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para vedar a aplicação de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, fora da região onde foi contratado o empréstimo.

Como justifica o Deputado José Guimarães, autor do projeto em exame, a exigência de que os recursos do FNO, FNE e FCO sejam aplicados, exclusivamente, nas respectivas regiões irá assegurar a correta destinação desses recursos, sobretudo nas situações em que o financiado tenha atuação inter-regional ou de alcance nacional.

O Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010 foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). No entanto, nos termos do Requerimento nº 250, de 2011, a proposta foi distribuída também a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), e, dessa forma, a CDR apreciará a matéria em decisão terminativa.

No exame realizado pela CAE, a proposição obteve Parecer pela rejeição.

## II – ANÁLISE

Em razão da atribuição à CDR do exame terminativo do Projeto, deixaremos àquela Comissão a apreciação dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, para nos concentrarmos apenas no mérito da iniciativa, cabendo realçar, inicialmente, que a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária examina a presente matéria, no gozo das prerrogativas estabelecidas pelo art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Quanto ao mérito, entendemos que normatizar, como quer a proposta apresentada, a proibição de financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais a empreendimentos localizados fora do território de atuação do respectivo Fundo criaria uma regra sem efeitos práticos, tendo em vista que a diretriz desejada já encontra previsão na Lei nº 7.827, de 1989, veda a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento fora das respectivas regiões.

Com efeito, o art. 2º, da referida Lei estabelece que os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das respectivas regiões, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento. Ressalte-se que, para estarem em harmonia com o atual ordenamento jurídico, **os financiamentos devem estar em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.**

Reforçam essa diretriz as disposições do art. 3º, que exige na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos, respeito

aos Planos Regionais de Desenvolvimento, tendo como elemento balizador, a concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

Evidentemente, o fundamento das regras estabelecidas na Lei nº 7.827, de 1989, está em claro alinhamento com a Constituição Federal, que adota a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Os riscos de desvio de finalidade na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais, que inspiram o PLC nº 18, de 2010, são mitigados, na prática, pela legislação que os regulamenta. Nesse sentido, tomam-se como exemplo as recentes Portarias do Ministério da Integração Nacional que estabelecem diretrizes, respectivamente, para o FNO, o FNE e para o FCO, para o exercício de 2012.

Sobrepondo os objetivos buscados no PLC em análise, as Portarias nº 569, de 05 de agosto de 2011, nº 568, de 5 de agosto de 2011, e nº 685, de 21 de setembro de 2011, estabelecem que os programas de financiamento deverão observar a previsão de aplicação dos recursos dos Fundos nas Unidades da Federação integrantes de sua respectiva área de atuação.

Assim, de acordo com a legislação atual, as instituições financeiras estão obrigadas a respeitar as diretrizes estabelecidas pelos planos regionais de desenvolvimento e as normas que regulamentam o funcionamento dos Fundos Constitucionais, devendo para tanto evitar a concessão de financiamentos cujos recursos possam ser usados fora da respectiva região.

Ademais, a aprovação do PLC nº 18, de 2010, além de não inovar de forma positiva o ordenamento jurídico atual, traria ainda o inconveniente de criar embargos e desestímulo a investidores que detenham eventualmente empreendimentos nas áreas de fronteiras comuns das regiões amparadas pela assistência dos Fundos Constitucionais. Nestes casos, somente a diligência dos agentes financeiros na concessão e na fiscalização do crédito garantem a adequada aplicação dos recursos em conformidade com a legislação vigente.

Finalmente, enfatizamos que os objetivos buscados pelo PLC nº 18, de 2010, ainda que louváveis, não inovam a legislação vigente no País, sendo essa a principal razão por que recomendamos sua **rejeição**.

### III – VOTO

Em conformidade com as razões apresentadas, votamos pela rejeição do **Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2010**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator